

A NOVA PROPOSTA DE CELERIDADE PRESENTE NO NOVO CPC: SUA REAL EFETIVIDADE

Sueli Machado Apóstolo Corrêa¹

RESUMO

O presente artigo aborda sobre a nova proposta de celeridade presente no novo Código de Processo Civil, sua real efetividade, mediante os meios executivos aptos a propiciar decisões tempestivas ao jurisdicionado, como forma de garantir a celeridade processual necessária à consecução da justiça. Com o estudo chegou-se ao entendimento de que celeridade processual deve ser buscada pelas pessoas que compõem o judiciário e pelas partes que o suscitam, cada um contribuindo a medida de sua responsabilidade definida pela lei. Desta forma, serão demonstrados os meios legais de obter em prazo razoável e sem extrapolá-los a solução integral do mérito, respeitando o contraditório e a ampla defesa, as particularidades ao caso concreto de cada demanda, estabelecendo prioridades àquelas que não podem esperar muito tempo. Chamar a atenção dos operadores do direito, sobre celeridade processual como nova fase da evolução do processo civil, a fim de minimizar o grave problema da morosidade no judiciário, mediante a colaboração de todos os envolvidos. Afinal, a perpetuação do litígio por muitos anos, é fator de instabilidade social e destrói a própria ideia de justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Celeridade. Duração Razoável. Efetividade. Novo Código de Processo Civil.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT de Aracaju-SE; Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Sergipe. E-mail: suelimacorrea@yahoo.com.br

ABSTRACT

The current article approaches the new celerity proposition present in the new Code of Civil Procedure and its actual effectiveness by executive means apt to promote timely decisions to the claimant as a way of guaranteeing the procedural celerity, needed for the consecution of justice. Along with the study, it was understood that the procedural celerity must be sought by the people who make up the judiciary and the parts that evoke it, each and every one contributing to their own level of responsibility defined by the law. This way, it will be demonstrated the legal means of obtaining in a reasonable deadline not extrapolating the whole solution of the merit, respecting the contradictory and the full defense, the particularities to the concrete case of each demand, establishing priorities to those who cannot wait for too long. Address the legal professionals about procedural celerity as a new phase of civil lawsuit, aiming at minimizing the great problem that is the judiciary slowdown, by the collaboration of the ones involved. At last, the perpetuation of the litigation for many years is a factor of social instability which destroys the own idea of justice.

KEYWORDS

Celerity. Reasonable Deadline. Effectiveness. New Code Of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enfoca sobre a nova proposta de celeridade processual na marcha procedimental e sua real efetividade no novo Código de Processo Civil, abordando os mecanismos inovadores que objetivam tornar o processo mais célere e menos burocrático, na tentativa de racionalizar e organizar os trabalhos, buscando maior rapidez na solução da lide, mediante a seguinte problemática: É possível obter celeridade processual com equilíbrio e segurança jurídica, mediante as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil? Existe preocupação no judiciário brasileiro em combater a morosidade processual?

E embasada na problemática que surge as questões norteadoras e os objetivos: A simplificação de procedimentos e redução de recursos, como exemplo das inovações no novo Código de Processo civil, garante a todos os jurisdicionados uma prestação mais célere e justa? A valoração da duração razoável do processo afasta eventuais morosidades na marcha procedimental?

Os questionamentos serão demonstrados pormenorizadamente no decorrer do artigo com menção dos dispositivos legais e dos mecanismos inovadores pelo novo Código de Processo Civil, sendo assim, o objetivo geral será verificar se a simplificação de procedimentos e redução de recursos trazidos pelo novo Código torna o processo mais célere e menos burocrático. Enquanto que o objetivo específico será verificar se a valorização da duração razoável do processo, afasta eventuais morosidades na marcha procedimental.

A justificativa enfoca o grave problema da justiça brasileira quanto à morosidade na prestação jurisdicional, fato que muito desagrada a sociedade brasileira e de outras partes do mundo, merecendo atenção especial na aplicação do novo Código de Processo Civil.

A escolha do tema consiste em suscitar a nova proposta de celeridade processual no novo Código de Processo Civil e sua real efetividade versus o problema vivido no judiciário brasileiro, em razão da morosidade que foi ponto crucial de preocupação dos legisladores para as implementações inovadoras no novo Código, objetivando em menor tempo possível a garantia dos direitos fundamentais, privilegiando o direito material em detrimento de sua forma de realizar um juízo de valoração, sem violar os princípios constitucionais.

O legislador trabalhou para minimizar a lentidão da justiça, mediante mecanismos inovadores trazidos no novo Código de Processo Civil, como exemplo tem-se a simplificação de procedimentos; redução de recursos existentes; incentivo à conciliação antes mesmo da apresentação da contestação; mudanças no trabalho do juiz, principalmente na técnica de fundamentação das sentenças, dentre outros mecanismos, a fim de obter uma maior celeridade processual, sendo este um desafio posto ao Poder Judiciário brasileiro, com acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Ao frisar que, ao Estado, cabe assegurar a todos uma resposta célere aos conflitos e, partindo dessa premissa que o novo Código de Processo Civil, objetiva tornar o processo mais célere e menos burocrático, na tentativa de racionalizar e organizar os trabalhos, buscando maior rapidez no tramite processual, mediante segurança jurídica na solução da lide, sem ferir princípios constitucionais e prazos legais.

A técnica de pesquisa valeu-se da revisão bibliográfica com fundamentação teórico-metodológica em livros doutrinários da ciência jurídica, além de pesquisa documental em revista jurídica *Consulex*, revista de processo, revista da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE) e na legislação pátria.

2 A IMPORTÂNCIA DE CELERIDADE PROCESSUAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A conceituação de celeridade está prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e sua origem justifica-se nos direitos fundamentais da pessoa humana como uma forma de garantia o acesso a ordem jurídica justa.

A busca pela celeridade não é fato novo, ela vem desde a criação do Código de 1973 e hoje com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16-3-2015), os princípios foram reforçados, logo, nos primeiros artigos do Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil.

Segundo Donizetti (2009, p. 76-77) o preceito consagra o que denominamos princípio da duração razoável do processo, ou simplesmente celeridade. Processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional. Entende ainda que a celeridade não tem valor absoluto, e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo. Para que a justiça efetivamente seja célere, muito mais há que se fazer além do acréscimo de mais um inciso no extenso rol do art. 5º da CF (DONIZETTI, 2009).

Para Edilton Meireles esse princípio busca assegurar ao indivíduo uma garantia fundamental em face do Estado, impondo a este o dever de agir de forma mais célere possível na realização da prestação do serviço judiciário (MEIRELIS, 2014). É um princípio que na verdade objetiva uma maior segurança jurídica e não propriamente um tempo, porque não existe um tempo estipulado para se extinguir um determinado processo, não tem como mensurar, cada caso deve ser analisado com critério, para não ferir o direito de quem pleiteia.

Faz-se necessário eliminar toda e qualquer forma de protelação processual, vez que, a preocupação, o zelo, a redução de atos processuais burocráticos na marcha procedimental, bem como mudanças contra a arbitrariedade dos juízes e a discrepância de decisões, na qual infelizmente encontramos aplicação da lei de forma diversa para casos idênticos, são formas de combater a morosidade processual e obter, assim, uma prestação célere e efetiva ao jurisdicionado que consequentemente passará a acreditar mais na justiça.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça de Sergipe traz em um despacho proferido pelo desembargador Cezário Siqueira Neto no processo da Apelação Civil nº 201600818768, em observância ao princípio da celeridade processual a seguinte determinação:

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifica-se que houve condenação do Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, não foi efetivada a intimação pessoal do seu Procurador-Geral, conforme determinado na sentença. Assim sendo, observando os princípios da Instrumentalidade das Formas e da Celeridade Processual, com o objetivo maior de evitar formalidades desnecessárias, quando estas acarretam demora injustificada e quando atingido, embora por outros meios, o fim previsto pela norma no caso concreto, entende prescindível a baixa dos autos para cumprimento de diligência, que pode ser realizada neste 2º grau de jurisdição.

Assim, intime-se pessoalmente o Estado de Sergipe, através de seu Procurador-Geral, dos termos da sentença, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios ao Defensor

Dativo da parte requerida, em virtude da ausência de Defensor Público na Comarca de origem. Intimem-se.

Portanto, o processo deve priorizar a instrumentalidade e evitar formalidades desnecessárias, a fim de obter maior rapidez e efetivação do ato processual e conseqüentemente celeridade processual na tramitação do processo, atendendo, assim, o que objetiva o novo Código de Processo Civil.

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O direito à razoável duração do processo é um direito fundamental processual que foi inserido em nossa Constituição Federal do Brasil, no inciso LXXVIII do artigo 5º, e ratificado no artigo 4º do novo Código de Processo Civil da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Capítulo I - das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais, esclarecendo que esse princípio se aplica inclusive a fase executiva.

Veja o que dispõem os mencionados artigos:

Inciso LXXVIII do artigo 5º - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Artigo 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Artigo 139 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:

Inciso II Velar pela duração razoável do processo.

Segundo Bueno (2015, p. 49) trata-se da consagração expressa do princípio da razoável duração do processo no modelo constitucional brasileiro e também dos meios que garantam a celeridade de tramitação do processo. Entende ainda que, a razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente, levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tivessem o mesmo tempo de

duração que processos pouco nada complexo. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos variados planos, para buscar um julgamento mais célere.

Nesse mesmo sentido menciona Didier Jr. (2015, p. 96) não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Doutrinariamente Bueno (2015, p. 50) reforça esse pensamento de Didier Jr. mencionando o seguinte: até porque eventual celeridade não pode comprometer outras garantias do processo – contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação, apenas para citar algumas bem marcantes – e que demandam, por suas próprias características, tempo necessário para concretizarem-se.

Bueno (2015) entende ainda que, não há de qualquer sorte, como querer compreender o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal como sinônimo de celeridade. O que deve ser revelado nele, a despeito do texto constitucional, é verificar como 'economizar' a atividade jurisdicional no sentido da redução desta atividade, redução dos números de atos processuais, quiçá, até, da propositura de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses de uma só vez.

A Convenção Americana de Direito Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8º, 1, prevê:

Toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No mesmo sentido, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em especial ao seu artigo 6º, assim determinou que toda pessoa tem direito a um julgamento dentro de um tempo razoável:

Artigo 6º - Direito a um processo justo

1. Toda pessoa tem direito a um julgamento dentro de um tempo razoável, perante um tribunal independente e imparcial constituído por lei, para

fins de determinar seus direitos e deveres de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação penal que lhe seja imputada. A sentença deve ser lida publicamente, mas o acesso à sala de audiência pode ser vetado à imprensa e ao público durante todo o processo ou parte dele, no interesse da moral, da ordem pública, ou da segurança nacional de uma sociedade democrática, quando o exigirem os interesses dos menores ou da tutela da vida privada das partes, em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça.

Segundo Didier Jr. (2015, p. 95) processo devido é, pois, processo com duração razoável. Este autor enfatiza que: há uma regra no direito brasileiro que pode servir de parâmetro. De acordo com o artigo 97-A da Lei 9.504/1997, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, reputa-se razoável o prazo de um ano, incluindo a tramitação em todas as instâncias, para a duração do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo. Esse prazo começa a contar da apresentação da demanda perante a justiça Eleitoral. Se houver desrespeito a esse prazo, caberá representação disciplinar contra o juiz ou o Tribunal (artigo 97, Lei nº 9.504/1997), sem prejuízo da representação perante o Conselho Nacional de Justiça (art. 97-A, § 2º, da Lei 9.504/1997).

2.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO VERSUS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Segundo André Fontolan Scaramuzza (2008, p. 64) publicou na Revista Jurídica que: A expressão "Razoável Duração do Processo" pode ser conceituada como lapso temporal entre o início e o fim da demanda que gera a perda do bem da vida ou seu perecimento no tempo, bem como que possibilita à parte que busca socorro no Poder Judiciário, ou administrativamente, ter seus anseios atingidos ou aproximados.

Para Nádia Bortoli e Wander Pereira (2015, p. 129) a aplicação de princípios constitucionais, que são trazidos à realidade de forma gradual, deve ser sempre objeto de criteriosa avaliação e estudo por

parte do aplicador da lei. O julgador deve observar o caso concreto, no sentido de conciliar o tempo necessário para se seguir o trâmite legal do processo, observando sempre o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa juntamente com a celeridade do processo, obedecendo aos prazos legais estabelecidos no rito do processo em questão.

E continuam o entendimento mencionando que: a tutela jurisdicional, para ser eficaz, exige rapidez e, por vezes, urgência na realização do direito material que se busca proteger. A noção de tempo é inseparável do processo, já que o tempo é essencial à prática dos atos processuais e à observância das garantias asseguradas pela Constituição Federal às partes, que possibilitam ao julgador formar seu consentimento sobre a pertinência do direito firmado.

Segundo Donizetti (2009, p. 76) é importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma séria de atos e procedimentos (contraditórios, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, não de ser observadas. A celeridade não tem valor absoluto, e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo.

Bortoli e Pereira (2015, p. 149) reforçam que: deve-se perseguir o equilíbrio entre a segurança e a celeridade, de forma a não prejudicar ou favorecer nenhuma das partes litigantes. A tutela jurisdicional intempestiva é completamente incapaz de realizar efetivamente o direito do autor, ocasionando, muitas vezes, o perecimento do próprio direito objeto de tutela.

Para Edilton Meireles, desembargador do Trabalho na 5ª Região da Bahia, em seu artigo publicado na *Revista de Processo*: para se assegurar a duração razoável do processo, a lei prevê que o particular litigante se manifeste nos autos num prazo razoável de 15 (quinze) dias para contestar, por exemplo. Contudo, contraditoriamente, de quem mais se exige a realização de atos para celeridade processual, a lei concede o prazo em dobro em relação aquele assegurado ao particular.

Meireles entende ainda que, a lei ao conferir ao Poder Público um prazo em dobro para se manifestar

nos autos em relação àquele concedido ao particular, está concedendo um privilégio à Fazenda Pública que vai de encontro à cláusula que garante a pessoa de natureza privada o direito de exigir que o Estado entregue a prestação jurisdicional num prazo razoável.

Desta forma, o novo Código de Processo Civil, ao modificar em específico a contagem de prazos para computar somente os dias úteis, entendo que, feriu o princípio da duração razoável do processo, devido ao considerável aumento de dias para o advogado diligenciar um pronunciamento do juiz e/ou escrivão, tendo como consequência a morosidade na marcha procedimental. Ou seja, houve um considerável acréscimo de dias no final do prazo, face o período da contagem, em razão dos feriados a depender do mês e ponto facultativo, decretado pelo presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado.

Nesse sentido, opera-se contradição quanto às outras inovações positivas mencionadas nos artigos do novo Código, como a simplificação de procedimentos, por exemplo, redução de processos, fim de recursos existentes. Se a proposta do novo Código de Processo Civil objetiva uma maior celeridade processual no menor tempo possível, com entrega efetiva da prestação jurisdicional, logo, a contagem dos prazos processuais somente em dias úteis, gera aumento no lapso temporal na tramitação do processo e consequentemente morosidade processual. Outro exemplo é que, a lei confere ao particular prazo de 15 (quinze) dias para contestar e, o dobro para a Fazenda Pública, assegurando privilégio ao Estado e violando o princípio da duração razoável do processo, ao invés de zelar pela rapidez do processo.

3 MECANISMOS GARANTIDORES DE CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO ANTES DA DEFESA

Procedimento bastante inovador, adotado pelo novo Código de Processo Civil, a fim de desafogar o Judiciário e chegar a uma resposta mais célere ao jurisdicionado, em face de possibilidade de com-

posição das partes em audiência de conciliação, conforme preceitua o § 11 do artigo 334 do novo Código, antes mesmo da apresentação da contestação, cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação, como aduz o artigo 335, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Segundo Diogo de Calasans Melo Andrade (2015, p. 207) em seu artigo publicado na Revista da EJUSE: 'Sabe-se que a conciliação é um instrumento vital para a celeridade do processo, mas uma vez existindo um acordo eliminam-se todas as fases processuais'. Menciona também que: 'o julgamento antecipado da lide, juntamente com a conciliação e a tutela antecipada são instrumentos que o julgador deve utilizar para tornar o processo cada vez mais célere'.

Com o novo Código as partes serão intimadas e citadas a comparecerem à audiência de conciliação antes mesmo de apresentar qualquer tipo de manifestação no processo. Ademais, quando uma das partes tiver interesse na conciliação/mediação, a mesma se torna obrigatória para ambas as partes, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 334, § 8º, do novo Código de Processo Civil.

3.2 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação está inserta no artigo 6º do novo Código de Processo Civil que aduz: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'.

Bueno (2015, p. 85) menciona que o artigo 6º estabelece um modelo de processo cooperativo nitidamente inspirado no modelo constitucional vocacionado à prestação efetivada tutela jurisdicional, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional.

Entende ainda que, a cooperação prevista no dispositivo em comento deve ser praticada por todos os sujeitos do processo. Não se trata, portanto, de envolvimento entre as partes autor e réu e de seus procuradores, aí compreendidos também os membros da advocacia pública e da defensoria pública, mas também de eventuais terceiros intervenientes em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros, do próprio magistrado, de auxiliares da justiça e, evidente-

mente, do próprio Ministério Público quando atuar na qualidade de fiscal da ordem pública.

Doutrinariamente Donizetti (2009, p. 75) assevera que no processo, o juiz não pode agir como mero fiscal da lei, devendo se portar como agente colaborador do processo, participante ativo do contraditório. Desta forma, o princípio da cooperação a luz do Código de Processo Civil de 2015, é de suma importância para o andamento do processo, vez que viabiliza a efetiva prestação da tutela jurisdicional de forma mais eficaz, já que o novo Código ampliou a todos que participam do processo o dever de cooperar, pois o processo passa a ser encarado como uma comunidade de trabalho.

Neste sentido, opera-se o princípio de celeridade processual, em razão do dever atribuído a todos que participam do processo, como um exemplo disso, tem-se a obrigação dos advogados efetivarem intimações ao longo do processo, mantendo endereços atualizados para intimações a serem encaminhadas.

3.3 PROCESSO ELETRÔNICO

No Brasil, o processo eletrônico é regulamentado pela Lei 11.419, de 19.12.2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências, permitindo a adoção da informatização nos processos civis, penais e trabalhistas, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, na tramitação do processo, na comunicação de atos, na transmissão de peças processuais, no envio de petições, nos recursos, no protocolo eletrônico.

As citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, exceto as citações na área criminal, serão feitas por meio eletrônico, promovendo, assim, com maior rapidez a efetivação do ato processual e consequentemente celeridade na tramitação do processo.

Outra vantagem é o peticionamento, vez que os advogados poderão peticionar de qualquer lugar, sem necessidade de imprimir as peças e sendo eletrônica será tempestiva se transmitida até às 24 horas do último dia do prazo (MALHEIROS, 2014). O processo eletrônico trouxe facilidade ao

Poder Judiciário brasileiro na tarefa de exercer a jurisdição, facilitando o trabalho dos servidores e a eficiência jurisdicional, vez que, o sistema junta os documentos automaticamente assim que são peticionados, elimina a necessidade de carga dos autos, já que o processo encontra-se totalmente disponível para consulta.

Promove maior segurança, uma vez que os autos nunca poderão ser extraviados, melhoria visual do ambiente de trabalho e da qualidade de vida do servidor que não precisará manusear/transportar processos, muitas vezes volumosos, no âmbito do local de trabalho.

Como se vê celeridade processual está atrelada, também, ao avanço tecnológico, a fim de em tempo hábil o servidor tramitar o processo mais rápido, mediante todas as facilidades fornecidas pela implantação do processo eletrônico, em busca de maior rapidez na solução da lide, e, consequentemente minimizar cada vez mais a morosidade no tramite do processo.

3.4 ATOS ORDINATÓRIOS COMO MEIO DE CELERIDADE PROCESSUAL

A prática dos atos processuais, como os de mero expediente, está inserta no § 4° do artigo 162 do Código de Processo Civil de 1973, consagrada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal do Brasil de 1988:

Os servidores terão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.

§ 4° do artigo 162 – Os atos meramente ordinatórios, como juntada e a vista obrigatória, independentemente de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Segundo Wambier e Talamini (2015, p. 270) trata-se de fenômeno análogo à delegação, porque não deixam de serem atos do juízo, agora praticados pelo servidor, mas sempre passíveis de revisão pelo juiz. O que buscou a alteração legislativa foi agilizar o processo, retirando do magistrado parte de sua carga de trabalho, mas não de sua responsabilidade. Ainda que praticado pelo servi-

dor, o ato processual continua sendo de responsabilidade do juiz, tanto que por ele deve ser revisto, sempre que necessário.

Essa delegação da prática de atos ordinatórios aos servidores, além de promover o bom andamento do processual, atenua a sobrecarga de trabalho dos juízes e otimiza o serviço cartorário, permitindo a realização de certos atos de pura rotina, sem caráter decisório. Assim, pode-se concluir que os atos ordinatórios lançados no sistema de controle processual pelos servidores ou pelo escrivão, revestem-se de especial importância, a fim de dar celeridade e eficácia ao processo, mas, são atos que ainda integram a esfera da responsabilidade do juiz, ressaltando que jamais poderá abranger atos decisórios.

Portanto, todos esses atos ordinatórios de mero expediente, ajudam a promover o bom andamento do feito, atendendo o princípio da duração razoável do processo, sem ferir as garantias do contraditório e da ampla defesa, respeitando os prazos legais, apesar do aumento de dias no final do prazo, em razão de computar somente os dias úteis, conforme preceitua o artigo 219 do novo Código de Processo Civil. **Artigo 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias”.

Sendo assim, os atos ordinatórios promovem maior celeridade na tramitação dos processos, permitindo o cumprimento de determinada diligência num lapso temporal menor, em razão de ser praticado pelo servidor responsável pelo trâmite do processo.

4 DIREITO FUNDAMENTAL À EFETIVIDADE DO PROCESSO

O princípio da efetividade do processo está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 e, significa que os mecanismos processuais, isto é, os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos, devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados, assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 84).

Segundo Donizetti (2009, p. 68) processo efetivo não é sinônimo de processo célere. O proces-

so efetivo perdurará pelo prazo compatível com a complexidade do direito discutido. Será célere sempre quanto possível. E, segundo Bueno (2015, p. 50) a efetividade do processo mede-se pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados.

Nesse diapasão, aduz que o princípio da efetividade volta-se mais especificamente aos resultados da tutela jurisdicional no plano material exterior ao processo. É o que na perspectiva do próprio modelo constitucional, é suficientemente alcançado pelo inciso LXXVIII do art. 5º, que rotulo, no número anterior, de eficiência processual.

Didier (2015, p. 113) menciona que: O artigo 4º do novo Código de Processo Civil, embora em nível infraconstitucional, reforça esse princípio como norma fundamental do processo civil brasileiro, ao incluir o direito à atividade satisfativa, que é o direito à execução; ‘Artigo 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Mauro Capelletti (1988) assevera que o conceito de ‘efetividade” é por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas” – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica.

Portanto, a efetividade da prestação jurisdicional decorre do devido processo legal, esse garante que todos os demais direitos se efetivem, pois todos têm o direito de ver assegurado o que reivindicam.

Conforme Donizetti (2009, p. 68) pelo prisma da celeridade, o processo até pode ser efetivo. Todavia, com base em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não se reputa efetivo o processo, na medida em que cerceou garantias processuais do réu.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo não teve a pretensão de esgotar o assunto, mas suscitar melhores esclarecimentos sobre a nova proposta de celeridade processual presente no novo Código de Processo Civil.

Com o estudo, evidenciou-se a possibilidade de tornar o processo mais célere e menos burocrático, mediante o cumprimento efetivo das inovações trazidas pelo novo código, com melhor organização dos trabalhos em busca de maior rapidez no tramite processual, garantindo ao jurisdicionado uma melhor prestação, num período razoável.

Sendo assim, concluiu que existe preocupação no judiciário brasileiro em combater cada vez mais a morosidade processual, em decorrência das inúmeras demandas cada vez mais crescentes, vez que a busca é por melhores resultados, mediante o equilíbrio entre o princípio da celeridade processual e o princípio da segurança jurídica e foi por essa razão que o legislador trouxe mudanças inovadoras para o novo Código de Processo Civil, objetivando maior rapidez no tramite processual. Vale destacar, que se faz necessária uma maior atuação de todos os envolvidos no processo, a fim de efetivar o cumprimento dos procedimentos implementados no novo código e, com isso, minimizar o grave problema da morosidade processual.

Quando o magistrado faz seus pronunciamentos no decorrer dos autos do processo com a preocupação em garantir um trâmite num período razoável, além de afastar eventuais proteções na marcha procedimental, está, também, garantindo uma prestação mais célere e efetiva

ao jurisdicionado que passará a acreditar mais na justiça. Assim, o princípio da celeridade processual deve ser buscado pelas pessoas que compõem o judiciário e pelas partes que o suscitam, cada um contribuindo à medida de sua responsabilidade, que é definida pela lei.

Afinal, toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, sem ferir princípios constitucionais, a fim de obter uma prestação jurisdicional mais célere e justa. Contudo, também foi possível verificar que a morosidade é um grave problema vivido no judiciário, gerando insegurança à sociedade que anseia por maior rapidez na solução da lide.

Nesse sentido, as várias inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, têm a possibilidade de mudar a realidade no judiciário brasileiro, quanto a morosidade, vez que, os vários mecanismos do código, visam garantir a efetividade da tutela jurisdicional num menor tempo possível.

Em suma, justiça célere foi e sempre será o ideal de todos e o novo Código de Processo Civil com suas inovações significativas, objetiva tornar o processo mais célere e menos burocrático, buscando assegurar maior rapidez na solução da lide, respeitando a complexidade de cada caso concreto, sem ferir princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BORTOLI, Nádya Carrer Ruman de; PEREIRA, Wander. **Ciência Jurídica**. AD LITTERAS ET VERBA, ano XXIX, v.181,Jan-fev. 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05.10.1988.

BRASIL, **Vade Mecum**. 5.ed. revista, ampliada e atualizada até 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015, São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, trad. Por Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CIÊNCIA JURÍDICA, **Ad litteras et verba**, Ano XXV ,v. 162, nov-dez. 2015.

DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12.ed. revisada, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cúria; Lívía Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2015.

R454 Revista da Ejuse. **Escola judicial do Estado de Sergipe**. Aracaju: EJUSE/TJ, n.23, 2015.

MEIRELES, Edilton. **Duração razoável do processo e os prazos processuais no projeto do Código de Processo Civil**. Revista de processo, 2014. Disponível em: <http://ediltonmeireles.com/?p=96>. Acessado em 02/08/2017

SCARAMUZZA, André Fontolan. **Revista jurídica CONSULEX**, ano XII, n.284, 15 de novembro de 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. V.1, 15.ed. rev. e atual, São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015.

Recebido em: 18 de Julho de 2017

Avaliado em: 5 de Agosto de 2017

Aceito em: 12 de Agosto de 2017
